



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Processo n.º 0603600-20.2022.6.21.0000

Relator: Desembargador Luiz Mello Guimarães

Representante: COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL)

Representado: ONIX LORENZONI, CLÁUDIA JARDIM E COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE.

PARECER

Cuida-se de representação interposta pela COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, MDB, PSD, PODEMOS, UNIÃO BRASIL) em face de ONYX LORENZONI e CLÁUDIA JARDIM, e da COLIGAÇÃO PARA DEFENDER E TRANSFORMAR O RIO GRANDE em virtude de divulgação de propaganda eleitoral negativa sobre o candidato Eduardo Leite no Facebook, mediante impulsionamento. A representante aponta que no perfil do Facebook “Onyx 22”, consta veiculação de propaganda impulsionada com cunho negativo em detrimento do seu concorrente ao Governo do Estado, Eduardo Leite. Informa que a postagem não promove os candidatos representados, limitando-se a atacar seu adversário no pleito majoritário estadual, em afronta ao art. 57-C da Lei n. 9.504/97. Requer a condenação dos representados ao pagamento de multa (ID 45169464).

Os Representados apresentaram contestação (ID 45185803).

O pedido foi julgado procedente (ID 45284879).

Os Representados recorrem, informando que as partes da Representação firmaram acordo de desistência recíproca das ações eleitorais ajuizadas entre si e que ainda tramitam nessa Corte, com o objetivo de possibilitar o livre exercício do mandato e o direito de oposição estritamente nos espaços políticos. Quanto ao mérito, salientam

que, considerando que nem a Lei 9.504/97 tampouco a Constituição proíbem a propaganda eleitoral negativa stricto sensu em qualquer meio, não é possível concluir que o dispositivo do TSE produza este efeito. Pois a propaganda negativa é, afinal, um dos mais potentes meios de esclarecimento do eleitorado. Asseveram que, desde que sejam impulsionados conteúdos produzidos dentro dos limites da crítica política, sem ataques, ou seja, sem propaganda negativa que descambe para ataques pessoais (sem pessoalizar) ou impertinentes ao debate eleitoral, como por exemplo propaganda comercial, está cumprido o escopo legal e regulamentar (ID 45302106).

Os Representantes, consoante petição de desistência recíproca das ações, manifestam ausência de interesse no prosseguimento do feito, caracterizando-se a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, concordando com o provimento do recurso interposto (ID 45302815).

É o breve relato.

Considerando que as partes mencionadas seriam as únicas interessadas na matéria, por se tratar de campanha em segundo turno, o Ministério Público Eleitoral não se opõe ao pedido de desistência da parte autora.

Porto Alegre, 7 de novembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarre
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar